

PROJETO DE LEI

No. DE 2002

(DO SR. OSÓRIO ADRIANO)

Institui o “auxílio adoção” para o abrigo familiar de crianças internadas em orfanatos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. – Fica instituído o “auxílio adoção” para ajudar as famílias que abrigarem menores internos em orfanatos públicos ou particulares cadastrados no Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único – O Poder Executivo criará um Programa Nacional de Adoção de Crianças de Orfanatos para administrar o “auxílio adoção”.

Art. 2º. – O “auxílio adoção” é definido como um apoio financeiro, equivalente a 50% do valor do salário mínimo vigente, concedido pelo Governo Federal às famílias adotantes, e correspondente a cada criança interna em orfanatos, até o limite de 2 (duas) por família adotante.

Parágrafo único – Esse valor será acrescido de mais 30 % quando a criança tiver idade superior a 4 (quatro) anos de idade.

Art. 3º. – Fará jus ao auxílio adoção famílias com menos de 5 (cinco) filhos que assumirem a condição de adotante, podendo ser suspenso o auxílio no caso do adotado não frequentar a escola ou não obtiver rendimento escolar, ouvido o Ministério Público Federal.

Parágrafo único – Adotante é o nome dado à família que abrigar em seu lar, com direitos e tratamento de filhos natos, meninos ou meninas internos em orfanatos: ou contribuir, através do Programa Nacional de Adoção de Crianças de Orfanatos, para o abrigo familiar de pelo menos, uma criança nessas condições

Art. 4º – Os direitos de filho adotado serão aqueles definidos por categorias na Lei 8069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de doações da iniciativa privada, seja de empresas ou de pessoas físicas, caso em que abaterão no Imposto de Renda, podendo o Poder Executivo dispor de orçamento próprio para essas despesas.

Parágrafo único – As famílias ou empresas contribuintes receberão certificado concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, que se incumbirá de administrar o repasse dos recursos ``as famílias adotantes.

Art. 6º – Fica o Poder Executivo responsável pela destinação de recursos e pela administração das doações privadas para o Programa Nacional de Adoção de Crianças de Orfanatos.

Parágrafo único - Os benefícios do “auxílio adoção” deverão se estender até que o adotado atinja a maioria civil.

Art. 7º – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias, após a data da sua publicação.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões em

DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO

JUSTIFICAÇÃO

O “auxílio adoção” destina-se a estimular as famílias a adotar crianças em orfanatos e evitar a superlotação nesses abrigos de crianças órfãos, em especial maiores de 4 anos, que encontram mais dificuldade de adoção natural por famílias.

O “auxílio adoção” pretende, com isso, reduzir o número de crianças em internatos, onde as possibilidades de receber o afeto e carinho de pais é menor, pois não existe a figura do pai e da mãe, daí decorrendo problemas de carência emocional, definidos como a “síndrome de orfanato”.

Trata-se de um apoio financeiro concedido às famílias adotantes, podendo ter ainda a figura da família contribuinte, que poderá, sem adotar o menor em sua casa, contribuir para que outra família o adote. Pelo fato de ser mais difícil a adoção de crianças com idade superior a 4 anos, esse auxílio será acrescido, como incentivo, de mais um percentual.

Os valores estabelecidos correspondem a uma criança, admitindo-se, contudo, a adoção de até 2(duas) crianças por família adotante. A idéia é introduzir um tipo de “adoção responsável”, em que o adotante assume responsabilidade pelo desenvolvimento integral da criança, à semelhança da criação de um filho. Fará jus ao “auxílio adoção” famílias com menos de 5 (cinco) crianças que assumirem a condição de adotante.

Cria-se um Programa Nacional de Adoção de Crianças de Orfanatos e abre-se com ele a possibilidade de participação da iniciativa privada no seu financiamento em conjunto com os Estados e Municípios.

Sala das sessões em

DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO